



REGULAMENTO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, as sociedades gestoras de fundos de investimento, surgem como um dos principais actores do mercado de capitais. As sociedades gestoras de fundos de investimento são instituições financeiras não bancárias, que têm por fim exclusivo a gestão de um, ou mais fundos de investimento mobiliário ou imobiliário.

Deste modo, estas instituições encontram a sua razão de ser apenas na gestão de fundos de investimento, pois, e por força deste fundamento, se encontram exclusivamente destinadas a exercer esta actividade.

A especialidade destas instituições permite considerar que são em grande medida as grandes impulsionadoras dos fundos de investimento imobiliários, mobiliários e instituições afins. A sua existência dinamiza o surgimento dos depositários dos valores do fundo e aumentam a transparência da sua gestão.

Pela sua natureza, a função de gestão dos fundos é exercida sempre por conta dos quotistas e no seu exclusivo interesse. Todavia, com isto, não podemos considerar que a sociedade gestora de fundos de investimento não tem interesses enquanto pessoa jurídica autónoma. Devemos considerar, apenas, que o seu interesse deve reduzir-se à sua remuneração licitamente estabelecida no regulamento de gestão e sempre nos limites de uma boa gestão dos fundos que administre.

Por serem instituições financeiras não bancárias, qualificadas como tal pela Lei das Instituições Financeiras, estas submetem-se ao regime de autorização de constituição e funcionamentos previsto tanto na referida lei como na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro. Isto é, a sua constituição obedece as normas de prestação de informação sobre a sua actividade, o regime sancionatório e as normas emanadas pelo organismo de supervisão, ou seja a Comissão do Mercado de Capitais.

OBJECTIVOS A ATINGIR

A introdução no sistema financeiro nacional das sociedades gestoras de fundos de investimento, exige que se regule a sua constituição e funcionamento. Assim, o presente regulamento tem por finalidade definir regras e princípios de actuação das gestoras, cujo universo é por natureza complexo.

Os fundos enquanto patrimónios autónomos são despojados de personalidade jurídica. É neste contexto que surge a necessidade de proporcionar a estes

patrimónios autónomos a capacidade de, através das sociedades gestoras de fundos de investimento, realizarem negócios e adquirirem algum espaço no sistema financeiro nacional. Com efeito, pretende-se criar condições para consagração do princípio da segregação do fundo enquanto património autónomo e da sociedade gestora de fundos de investimento enquanto administradora do referido fundo.

Com o regime operacional da sociedade gestora de fundos de investimento pretende-se caracterizar a sua organização e a sua forma de actuação no mercado. Assim, pretende-se regular o relacionamento entre a sociedade gestora e o depositário, com o objectivo de tornar a actividade das sociedades gestoras mais transparentes.

SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento encontra-se estruturado em 19 artigos e 6 Capítulos. Assim, o **Capítulo I** estabelece as características da sociedade gestora de fundos de investimento e o modo de constituição e funcionamento da mesma. Assim, destaca-se neste capítulo a forma societária, a denominação das sociedades, as suas funções e o cancelamento da autorização.

O **Capítulo II** faz referência ao valor do capital social mínimo para a constituição e o valor dos capitais próprios. Por outro lado, o **Capítulo III** vem estabelecer as condições necessárias para o exercício da administração, bem como as relações a estabelecer entre o administrador do fundo e o depositário.

Já o **Capítulo IV** procura estabelecer as normas operacionais a que as sociedades gestoras devem obedecer, e que fruto da sua própria natureza, são proibidas. As demonstrações financeiras correspondem a uma das matérias de maior importância no mercado de capitais, fruto da necessidade de cada vez mais transparência. Assim, o **Capítulo V** determinou a necessidade de obediências as normas contabilísticas emanadas pela CMC e a sujeição das suas contas a auditoria externa.

Por último, o **Capítulo VI** ficou reservado para as disposições finais, destacando-se aí o regime sancionatório com remissão expressa para a Lei das Instituições Financeiras e o período de *vacatio legis*

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Considerando que o Governo aprovou a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, na qual define a estrutura a que deve obedecer a criação dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário e das sociedades gestoras;

Tendo em conta que o mercado de capitais constitui o meio pelo qual estas instituições desenvolvem as suas actividades financeiras de investimento e o seu surgimento vai permitir, necessariamente, a participação de investidores dispostos a aplicar parte dos seus recursos no mercado;

Atendendo que as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário desenvolvem a sua actividade de forma profissional, com métodos de gestão fiscalizados pela Comissão do Mercado de Capitais;

Tendo em conta que estas instituições, nos termos da Lei dos Valores Mobiliários, estão sob supervisão da Comissão do Mercado de Capitais, o que corresponde a necessidade de promover a sua regulamentação para o melhor desempenho das atribuições da Comissão de Mercado de Capitais;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 6.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, do n.º 1, do artigo 18.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários e da alínea a) do n.º 1, do artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais “CMC”, o Conselho de Administração da CMC, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS, DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 1.º
(Âmbito)

As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e imobiliário, adiante designadas sociedades gestoras de fundos de investimento, regem-se pelas normas do presente diploma, pelas normas aplicáveis da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras e pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 2º
(Forma e denominação)

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento constituem-se sob a forma de sociedade comercial anónima, ou por quotas.
2. As sociedades gestoras de fundos de investimento que se constituem sob a forma de sociedade anónima devem ter o capital social representado por acções, exclusivamente, nominativas.
3. A firma das sociedades gestoras deve conter obrigatoriamente a expressão «Sociedade Gestora de Fundos de Investimento», ou abreviadamente «SGFI».

Artigo 3º
(Objecto social)

As sociedades gestoras têm por objecto social exclusivo, a instituição, organização e administração de fundos de investimento e clubes de investimento, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Artigo 4º
(Constituição e funcionamento)

1. A constituição e o funcionamento das sociedades gestoras de fundos de investimento dependem de autorização da Comissão do Mercado de Capitais.
2. Para instruir o processo de registo de funcionamento, as sociedades gestoras de fundos de investimento devem encaminhar à Comissão do Mercado de Capitais, os seguintes documentos:
 - a) Currículo dos administradores, ou gerentes contendo, endereço residencial, electrónico e para correspondência, telefone para os contactos;
 - b) Documento de identificação pessoal e número de identificação fiscal;
 - c) Declarações informando:
 - i. Que não está inabilitado para o exercício do cargo em instituições cujo funcionamento depende de autorização da Comissão do Mercado de Capitais, do Banco Nacional de Angola, ou do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola;
 - ii. Que tenha sido condenado criminalmente, pelos crimes previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei das Instituições Financeiras;
 - iii. Que nos últimos 5 (cinco) anos não tenha sido

- administrador de uma sociedade comercial com a autorização de funcionamento suspensa, liquidada judicial, ou extrajudicialmente e declarada falida alínea a) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei das Instituições Financeiras; e
- iv. Que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais no caso de alteração dos seus dados cadastrais.
- d) Apresentação da sociedade que contenha, no mínimo, as seguintes informações:
- i. Objecto social;
 - i. Denominação comercial;
 - ii. Número de Contribuinte;
 - iii. Endereço completo da sede e das filiais;
 - iv. Endereço electrónico; e
 - v. Número de telefone e fax, que serão de domínio público.
- e) Cópia autenticada dos actos constitutivos da sociedade gestora;
- f) Identificação dos accionistas com posição de domínio:
- i. No caso de se tratar de pessoas singulares, é necessário as informações pessoais, nomeadamente, nome completo, nacionalidade, endereço residencial, endereço electrónico, telefones e bilhete de identidade, dados contratuais; e
 - ii. No caso de se tratar de pessoa colectiva é necessário acrescentar as informações solicitadas na alínea c).
- g) Declaração do administrador responsável pelas operações de que se compromete a notificar a Comissão do Mercado de Capitais em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da sociedade gestora.

Artigo 5º (Organização)

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento, para o exercício das suas actividades, devem:
 - a) Manter actualizado o cadastro dos seus clientes;
 - b) Celebrar contratos com as corretoras, ou distribuidoras de valores para a execução de ordens de compra e venda de valores listados em bolsa, ou mercado de balcão organizado;
 - c) Celebrar contratos com a instituição depositária para o depósito dos títulos e valores mobiliários sob a sua administração;
 - d) Requerer à Comissão do Mercado de Capitais, ou à bolsa, respectivamente, o registo e autorização de funcionamento dos fundos, nos termos dos seus regulamentos;
 - e) Solicitar a autorização da Comissão do Mercado de Capitais

para:

- i. Transferência da sede;
 - ii. Instalação, ou encerramento de actividade de dependência.
 - iii. Transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação, ou cisão;
 - iv. Alienação do controlo da empresa;
 - v. Participação estrangeira no capital social;
 - vi. Qualquer outra alteração do contrato social, ou estatuto; e
 - vii. Liquidação, ou dissolução.
2. As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem, ainda, no exercício das suas actividades, manter uma conta corrente exclusivamente para efeitos de registo transitório de operações de valores dos seus clientes.

Artigo 6º **(Funções das sociedades gestoras)**

As sociedades gestoras actuam por conta dos quotistas e no interesse exclusivo destes, competindo-lhes em geral, a prática de todos os actos e operações necessários, ou convenientes à boa administração do fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional e em especial:

- a) Emitir, em articulação com o depositário, as quotas e autorizar o seu reembolso;
- b) Determinar o valor das quotas;
- c) Seleccionar os valores mobiliários e imobiliários que devem constituir o fundo de investimento, de acordo com a política de investimentos prevista no respectivo regulamento de gestão;
- d) Dar instruções ao depositário para que este efectue as operações adequadas à essa política;
- e) Manter em dia a contabilidade do fundo;
- f) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão.

Artigo 7º **(Cancelamento de autorização)**

A Comissão do Mercado de Capitais pode cancelar a autorização para funcionamento da sociedade gestora de fundos de investimento e das suas dependências que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva concessão, não iniciarem as suas actividades.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E PATRIMÓNIO LÍQUIDO

Artigo 8º (Capital mínimo)

1. Para a constituição e o funcionamento da sociedade gestora de fundos de investimento são exigidos limites mínimos de capital social realizado e património líquido de KZ.10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas).
2. A sociedade gestora de fundos de investimento pode instalar até 20 (vinte) dependências em qualquer parte do território nacional.
3. A sociedade gestora de fundos de investimento pode instalar outras dependências além das 20 (vinte) previstas no número anterior, desde que apresente um capital social realizado e património líquido adicionais de 10 % (dez), dos limites mínimos, para cada nova dependência.
4. Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a Comissão do Mercado de Capitais pode cancelar a autorização para o funcionamento.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DEPÓSITO

Artigo 9º (Administradores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, e demais legislação em vigor, os administradores e gerentes das entidades gestoras devem:
 - a) Achar-se em pleno exercício dos direitos civis;
 - b) Gozar de integridade moral; e
 - c) Ter experiência em matérias económicas, financeiras, ou comerciais e conhecimento do mercado de valores mobiliários em grau compatível com as funções a desempenhar.
2. A sociedade gestora de fundos de investimento deve indicar à CMC, um administrador tecnicamente qualificado que fica responsável pelo cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 10º (Depósito)

1. Os valores mobiliários que constituem os fundos de investimento devem ser confiados a um depositário.
2. O depositário deve ter a sua sede e administração em Angola.

Artigo 11º (Relações entre a sociedade gestora e o depositário)

1. As funções de administração de fundos de investimento e as de depositário não podem ser exercidas pela mesma entidade relativamente aos mesmos fundos.
2. As entidades gestoras e os depositários, no exercício das suas funções, devem agir de modo independente e no exclusivo interesse dos quotistas.
3. As relações entre as entidades gestoras e os depositários são objecto de contrato escrito, devendo uma cópia ser enviada a CMC, bem como as respectivas alterações.

Artigo 12º (Responsabilidade da sociedade gestora e do depositário)

1. A sociedade gestora de fundos de investimento e os depositários respondem solidariamente perante os quotistas pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei, do presente diploma e do regulamento de gestão.
2. A responsabilidade do depositário não é afectada pelo facto de a guarda dos valores do fundo ser por ele confiada, no todo ou em parte, a um terceiro.

Artigo 13º (Remuneração dos serviços da sociedade gestora e do depositário)

As remunerações dos serviços da sociedade gestora de fundos de investimento e do depositário devem constar expressamente do regulamento de gestão do fundo.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS OPERACIONAIS

Artigo 14º (Operações Proibidas)

1. É proibido às entidades gestoras:
 - a) Adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil, ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, no máximo duas vezes, ao critério da CMC;
 - b) Obter empréstimos, ou financiamentos por conta própria, excepto aqueles vinculados aquisição de bens para uso próprio;
 - c) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria;
 - d) Adquirir, por conta própria, imóveis para além do limite dos seus fundos próprios;
 - e) Efectuar, por conta própria vendas a descoberto sobre valores mobiliários.

2. A entidade gestora pode adquirir, para seu património, quotas do fundo até ao limite que vier a ser fixado, por regulamento, pela CMC.

CAPÍTULO V DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 15º (Balanços e balancetes)

A sociedade gestora de fundos de investimento deve elaborar balancetes mensais e, no último dia dos meses de Junho e Dezembro de cada ano, demonstrações financeiras que devem ser auditadas por auditores registados na Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 16º (Contabilidade)

A sociedade gestora de fundos de investimento está sujeita às normas contabilísticas das instituições financeiras e outras que venham a ser expedidas pela Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 17º
(Demonstrações)

A sociedade gestora de fundos de investimento deve remeter à Comissão do Mercado de Capitais, dentro do prazo regulamentar, além dos demais documentos exigidos pelas normas vigentes, cópia do modelo analítico dos seguintes documentos:

- a) Balancetes mensais;
- b) Balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações do resultado do exercício, das mutações do património líquido e das origens e aplicações de recursos, bem como do parecer do auditor registado na CMC, quando for o caso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º
(Incumprimento)

O incumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das actividades de gestão de fundos de investimento imobiliário está sujeita às sanções previstas na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras.

Artigo 19º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos _____ de _____ de 2006.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, _____.